

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GRAZIELA ROCHA RIBEIRO**

**AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO SISTEMA  
BRASILEIRO DE ADOÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO DOS APLICATIVOS A.DOTE E ADOÇÃO  
FRENTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

VITÓRIA

2021

GRAZIELA ROCHA RIBEIRO

**AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO SISTEMA  
BRASILEIRO DE ADOÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO DOS APLICATIVOS A.DOTE E ADOÇÃO  
FRENTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mestre Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade de ter saúde e poder alcançar esse momento tão especial em minha vida, sem ele nada disso seria possível.

Sou grata pela minha amada família, pelo apoio e incentivo de me manter firme nesse projeto, além de serem meus maiores incentivadores durante toda minha vida. Em especial, dedico esse momento ao meu falecido pai, que perdi durante o curso da graduação e tive a oportunidade de contar para ele, em seu último dia de vida, a quão apaixonada sou pela adoção e como gostaria de escrever sobre esse tema em meu TCC. Tenho certeza que ele me acompanhou e auxiliou espiritualmente nessa conquista.

Deixo um agradecimento especial a minha querida orientadora Paula Ferraço Fittipaldi, por todo carinho em me auxiliar, pelo incentivo e tempo em se dedicar com maestria a conclusão desse trabalho.

Por fim, agradeço a Faculdade de Direito de Vitória- FDV e a todos brilhantes professores que me instruíram durante todo curso e pela qualidade de ensino elevado.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>7</b>
1.1 O NOVO OLHAR SOBRE AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.....	12
<b>2 O NOVO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>15</b>
<b>3 OS APLICATIVOS A.DOTE E ADOÇÃO: A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM BUSCA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>20</b>
3.1 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL: A REALIDADE QUE VERSA SOBRE A ADOÇÃO TARDIA.....	20
3.2 OS APLICATIVOS A.DOTE E ADOÇÃO.....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se voltará a observar alguns mecanismos que a tecnologia tem oportunizado através da criação de aplicativos que visam aliar a era digital em prol da sociedade, na busca por conectar e aproximar crianças e adolescentes em condições de adoção, que não possuem o perfil inicialmente escolhido pela maioria dos pretendentes a adotar, de suas possíveis futuras famílias. O objetivo é driblar a problemática da adoção tardia no Brasil, promovendo visibilidade a crianças e adolescentes e oportunizando uma última chance de conseguirem conquistar o direito fundamental de crescerem no seio de uma família.

Desse modo, para investigar o objeto de estudo, será utilizado o método de pesquisa dialético. Assim, partindo do pressuposto de que o sistema de adoção ainda é pautado por muitos preconceitos no que tange a adoção tardia, o estudo preocupar-se-á em analisar se os aplicativos A.DOTE e Adoção podem influenciar no gozo das crianças e adolescentes esquecidos e invisíveis pelo Estado, pela sociedade e por suas famílias a efetivarem o direito fundamental de crescerem amparados no seio de uma família. Tal caminho representa uma forma de encarar a realidade que parte do pressuposto de que tudo se relaciona, está em constante transformação e, essencialmente, em contradição (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 35).

Nesse sentido, para análise do tema proposto, no primeiro capítulo será discutido como o Estado brasileiro tratava as crianças e os adolescentes em diferentes períodos históricos. Para isso, será feita uma investigação percorrendo toda história da legislação brasileira, esta que inicialmente não considerava as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Logo após, no próximo tópico do capítulo, será abordado o novo olhar sobre os menores, através da Constituição Federal de 1988, especialmente através de seu art. 227, desenvolvido sob a égide do princípio do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes.

Torna indispensável conhecer os movimentos históricos, sociais e jurídicos que nos levaram à atual situação, configurando em uma primeira tentativa para a concretização do direito da criança e do adolescente em pertencer a uma família.

Nenhuma ambição de esgotar a temática, mas ofertar, possivelmente, incentivos para o debate e, de alguma forma, auxiliar a superar a trágica e vergonhosa realidade de crianças e adolescentes sendo privados de direito fundamental da convivência familiar.

No capítulo seguinte, cuidaremos por observar o novo procedimento da adoção após a Constituição Federal de 1988. Será feita uma análise da perspectiva social do instituto da adoção, que antes era regida com objetivo de satisfazer o desejo dos adultos que queriam ter filhos, principalmente pelo motivo da infertilidade. Todavia, o novo procedimento de adoção introduzido pelo ECRID e pela Lei 12.010/2009, seguindo determinações constitucionais, passou a considerar como centro os interesses dos menores, em busca de cumprir o Princípio do seu melhor interesse.

Por conseguinte, no terceiro e último capítulo voltaremos nosso olhar sobre o direito fundamental à convivência familiar, que ainda está longe de efetivar e ser uma realidade. Isto pois, muitas crianças vivem grande parte da sua infância e juventude em unidades de acolhimento, muitas vezes até completar a sua maioridade, privadas de direitos fundamentais. Isso acontece por diversas razões, como por exemplo ideológicas, o preconceito que ainda é enraizado entre a sociedade e principalmente, pela existência de um padrão preferencial de crianças entre os habilitados a realizar a adoção, o que emerge a grave problemática da adoção tardia no Brasil.

Dessa forma, no último tópico do capítulo três, voltaremos o nosso olhar a uma análise da utilização da tecnologia promovida por meio dos aplicativos A. DOTE e Adoção, com intuito de responder o seguinte problema de pesquisa: O uso da tecnologia por meio dos aplicativos A.DOTE e Adoção, podem ser compreendidos como cumprimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, por oportunizar uma aproximação entre os adotantes dos adolescentes e crianças que não representam o perfil preferencial que estão nas instituições de acolhimento, ou deve ser visto como um desrespeito aos direitos desses menores?

Por fim, o sistema de adoção no Brasil na prática ainda é rodeado de obstáculos a serem sanados. Dito isto, é fundamental a análise proposta, para que seja possível

além de identificar possíveis obstáculos, buscar alternativas e soluções a efetivação do melhor interesse e da proteção integral dos menores de nosso país.

## 1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ESTADO BRASILEIRO

Volver o olhar sobre a história da infância no Brasil nos mostra que seu papel social raramente culminou como um dos mais favoráveis às mesmas, isto pois as crianças e os adolescentes nem sempre foram tratados como sujeitos de direitos, como acontece atualmente. O período da colonização no Brasil é evidenciado por uma forma de organização social em que há prioridade do poder dos adultos sobre as crianças (PIMENTEL; ARAÚJO, 2007, p. 188), além disso a família nem sempre foi considerada como fundamental no desenvolvimento intelectual, afetivo e social da criança.

As crianças e os adolescentes por muito tempo não foram considerados indivíduos detentores de cidadania e direitos na história do Brasil. Nesse sentido, como bem esclarece Rossato, Lepore e Sanches, reconhecem a existência de quatro fases na transformação histórica do tratamento jurídico conferido à população infanto-juvenil, sendo elas:

[...] a fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; a fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas; a fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto os poderes para promover a reintegração sociofamiliar do infanto-juvenil, com tutela reflexa de seus interesses pessoais; e a fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-as como pessoas em desenvolvimento (ROSSATO; LEPORE; SANCHES, 2016, p. 60-61).

O período da escravidão revela que as crianças escravas viviam desprezadas, sendo vítimas de abusos sexuais, maus-tratos, além disso, o índice de infanticídio era significativo, haja vista ser a única forma em que as mães negras enxergavam de livrar seus filhos da situação de escravidão em que viviam. Ocorre que, não havia muitas crianças escravas desamparadas na rua neste período, já que elas eram consideradas como patrimônio individual e serviam de mão de obra para os senhores de engenho, que eram considerados seus donos (POLETO, 2012, n.p.).



O século XVII, foi marcado por uma significativa parcela das crianças abandonadas nas portas de igrejas, casas, ruas, atrelada a pobreza de predominantemente grande parte da população brasileira que viviam de forma miserável.

Contudo, a partir do momento que essa situação começou a ser uma problemática, houve assistência a essa população. Ocorria tal auxílio, por meio de convênios entre as Santas Casas de Misericórdia e os municípios (RIBEIRO, 2016, p. 200), estes que em 1828, devido a relutância da municipalidade, a Lei dos Municípios foi reformulada estabelecendo que onde houvesse Santas Casas de Misericórdia, as Câmaras Municipais teriam obrigação de zelar dos expostos (SANTOS, SILVA, 2017, p. 07).

Desse modo, as Santas Casas de Misericórdia tinham como missão o amparo e sustento de expostos, conduzindo crianças entre zero a três anos de idade para as chamadas amas de leite. Após esse encaminhamento, se ninguém passasse a responsabilizar por elas, as crianças mantinham-se nas casas de assistência até completar sete anos de idade, momento que eram devolvidas as câmaras municipais sendo expostas principalmente ao trabalho escravo ou até mesmo, alguma família a recebia de modo informal, que passavam a utilizar como mão de obra gratuita (RIBEIRO, 2016, p. 210). Assim, após os seis anos, os brancos começavam a escolarização e os negros iniciavam as atividades laborativas.

Instituída nesse período, a Lei do Ventre Livre pode ser considerada a primeira lei brasileira que se voltou a tratar dos menores escravos, porém não pode ser analisada para fins de marco da legislação escrava, pois seu foco era apenas voltado para criança escrava. Assim, ela determinava que quando a criança completasse sete anos de idade o Estado brasileiro indenizava o dono do escravo e a criança era retirada da mãe e colocada no orfanato, deixando de ser escrava e se tornando uma criança abandonada, ou continuava escravo até os 21 anos de idade, depois sendo alforriado (OLIVEIRA, 2015, n.p.).

Por conseguinte, em 1724, destaca-se uma modificação significativa, a criação das chamadas roda de expostos no Brasil, sendo considerada uma das primeiras instituições oficiais de proteção à vida das crianças abandonadas nas ruas e igrejas, muitas vezes denominada de casa dos enjeitados ou casa dos expostos. Civiletti

explica a origem do nome roda dos expostos, esclarecendo que a assimilação da instituição se reflete ao dispositivo onde eram depositadas as crianças:

Trata-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno de um eixo vertical. O lado fechado fica voltado para a rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher deseja entregar o recém-nascido, ela avisa a pessoa de plantão tocando a campainha. Imediatamente o cilindro, girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido e, continuando o movimento, leva-o para o interior. (CIVILETTI, 1991, p. 31-40).

Desse modo, é possível observar que o índice de mortalidade das crianças deixadas na roda de expostos era muito alta, atingindo uma porcentagem de até sessenta por cento a noventa por cento, especificadamente em seus primeiros anos de vida (MARCILIO, 2009, p. 55). Além disso, através da promulgação do Alvará de 1775 que assegurava as crianças que eram deixadas na roda como detentoras da condição de liberdade, a roda passou a refletir em uma alternativa de libertação as crianças da condição de escravas (CIVILETTI, 1991, p. 34).

Em sua grande maioria, as crianças deixadas nas rodas eram conhecidas como filhos do pecado, ou seja, filhos ilegítimos resultado de traições dos casamentos, crianças pobres e de famílias escravas (CIVILETTI, 1991, p. 34). Nesse sentido, o objetivo das rodas dos expostos era apenas paliativo, já que naquele período histórico a adoção era quase impossível, principalmente pela legislação ser extremamente restritiva, onde não se incentivavam as pessoas a essa prática e não havia nenhum tratamento normativo que versasse sobre a conduta.

Entretanto, o que existia a época era a figura das mães criadeiras em que se encarregavam de cuidar das crianças até completarem sete anos. Após o fim dessa idade, as mães criadeiras deveriam decidir se iriam ficar com as crianças, ou quando as vezes por pena as criadeiras permitiam a permanência do menor, quase como um favor. Em contrapartida, em razão dos maus tratos que sofriam nas casas das criadeiras, muitos fugiam para morar nas ruas, legitimando ainda mais a pobreza, mendigagem, criminalidade, assim reiniciando um novo ciclo de abandono (KREUZ, 2011, p. 15).

Embora infelizmente, sete anos fosse a idade em que as crianças eram consideradas quase como adultas e responsáveis pelo seu próprio sustento, é o que levava muitas vezes, os menores novamente ao abandono. Foi somente, com a abolição da escravatura, que houve como reflexo a queda do número de crianças deixadas nas rodas.

Importante destacar que a Constituição do Império de 1824, foi omissa no que tange a contemplar qualquer proteção à infância, há apenas um título qual seja, o oitavo em seu art. 179, inciso XXXII, que diz respeito a instrução primária, elencando ser gratuita a todos os cidadãos, sendo possível assim, aplicar as crianças (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 94-95).

Ademais, com a Proclamação da República em 1889 existindo a necessidade da inovação da legislação e visando acompanhar os avanços da época houve a instituição do Código Penal Republicano de 1890, que tinha como objetivo reprimir a criminalidade, manter a ordem e combater a vadiagem. Nesse contexto, estavam inseridas as crianças e adolescentes, já que a questão da criança na rua era tratada como uma problemática de ordem social, sendo associadas assim, a prática de vadiagem e delinquência (KREUZ, 2011, p. 15-16).

Desse modo, o Código Penal Republicano de 1890 instituiu o exame de capacidade de discernimento para a aplicação da pena. Assim, embora os menores de quatorze anos fossem considerados inimputáveis, se estes cometessem algum delito para a época e tivessem entre sete e quatorze, eram encaminhados para as chamadas Casas de Correção, onde permaneciam até completar dezessete anos (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 95).

Ocorre que, não havia Casas de Correção para receber todos e diante dessa falta, os menores eram encaminhados a prisões dos adultos, o que refletia em um verdadeiro caos, pois esses menores eram torturados nas celas e muitas vezes sofriam abusos e estupros (LIBERATI, 2012, p. 42).

É nesse cenário, que surge a história emblemática do caso do menino Bernadinho, evento que costuma ser associado com a discursão da maioridade penal no Brasil,

mas que de fato, teve reflexo na transformação histórica do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente.

A história perpassa no ano de 1926, Bernadinho havia apenas doze anos de idade, menino negro e pobre que para ajudar sua família engraxava sapatos na rua. Após realizar o seu trabalho e o cliente ter se recusado a pagar, revoltado jogou tinta no homem. Fato este, que foi o suficiente para ser levado ao cárcere em uma cela com demais adultos, é como bem explica:

Durante as quatro semanas que passou trancafiado numa cela com vinte adultos, o menino Bernardino sofreu todo tipo de violência, até ser encaminhado à Santa Casa em estado lastimável, quando então foi encontrado pelos jornalistas do Jornal do Brasil, que fizeram publicar sua história (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 91).

Nesse sentido, a veiculação do caso causou polêmica iniciando uma forte discussão político-social que chegou as rodas do Congresso e ao Palácio do Catete, onde era a sede do governo federal. A partir disso, um ano depois da divulgação do caso, o atual presidente da República da época Washington Luiz assinou o chamado Código de Menores, que passou a ser considerada a primeira lei do país que cuidou a pensar e ser destinada a realidade vivida pelas crianças e adolescentes do país.

Desse modo, mesmo o Brasil sendo um país mantenedor dos valores de uma sociedade patriarcal e tradicional, passando por um processo tardio de reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, o dia da assinatura do Código de menores, ficou conhecida como o Dia das Crianças. O dia doze de outubro marcou a história, ao registrar, ainda que de forma tardia, a iniciativa de proteção, sendo o caso do menino Bernardino como o percussor da luta pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o caso emblemático de dor e sofrimento do menino Bernadinho, marca a passagem da mera imputação criminal para à fase tutelar, tornando a idade de dezoito anos como o limite etário penal brasileiro, podendo apenas ser responsabilizados criminalmente a partir de então. Logo, aos menores de idade infratores, apenas poderia ser concedida as medidas socioeducativas.

## 1.1 O NOVO OLHAR SOBRE AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A luta ao longo da história para efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, teve como marco principal a regulamentação e construção da Constituição Federal de 1988, sobretudo em seu artigo 277. O texto constitucional se baseou em uma característica de proteção integral para seu fomento, se desfazendo do modelo assistencialista, irregular e discricionário da situação das crianças e adolescentes que antes prevalecia. Assim, adotou-se como corolário o reconhecimento das crianças e adolescentes como detentores e sujeitos de direitos e não mais como meros dependentes de seus pais ou responsáveis, bem como da discricionariedade do poder estatal (KREUZ, 2011, p. 58).

Nesse sentido, buscando compreender como a Doutrina da Proteção Integral foi fundamental para trazer um novo olhar sob a proteção das crianças e adolescentes, explica Emílio Garcia Mendez ao analisar a transição legislativa:

Este corpo de legislação internacional modifica total e definitivamente a velha doutrina da situação irregular. Em outras oportunidades já fiz um comentário concreto e específico sobre o fato de que a doutrina da proteção integral incorpora todos os princípios fundamentais do direito à nova legislação para a infância, em forma vinculante para os países signatários. Em outras palavras, esta nova doutrina deslegitima política e sobretudo juridicamente o velho direito de “menores” colocando-o paradoxalmente em situação totalmente irregular. Ainda são enormes os esforços de difusão que devem ser realizados para sua cabal compreensão por parte do mundo jurídico (...). O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito pleno de direitos constitui o ponto nevrálgico do novo direito (MENDEZ, 1994, p. 31).

Dessa forma, a concepção do olhar da criança e do adolescente passou a ser regida sob a égide da proteção integral, onde tornaram-se merecedores de especial proteção, sendo reconhecidos a partir de então, como em fase de desenvolvimento biopsicossocial até o momento de completarem a sua maioridade. Assim, o estado, a sociedade e a família passam a ter o dever de protegê-los buscando a efetivação das garantias que se tornaram constitucionais, bem como visando primordialmente o melhor interesse dos infantes (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p.105).

A regulamentação da Carta Magna, principalmente em seu art. 277, traça os novos contornos do direito da infância e juventude. Desse modo, a ideologia principiológica de direitos humanos fundamentais, individuais instauradas no texto constitucional norteou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação infraconstitucional que nasceu como forma de normatizar especificamente o texto constitucional sobre a matéria, substituindo o caráter assistencialista e repressivo, dando luz a um tratamento de proteção integral aos menores (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p.105).

A respeito da influência da doutrina da proteção integral na Constituição Federal e seus reflexos, Mário Luiz Ramidoff explica:

A denominada Doutrina da Proteção Integral, com o advento da Constituição da República de 1988, passa a ser considerada como um “princípio moral supremo” – mutatis mutandis, nos moldes kantiano (KANT, 1990, p. 25) –, isto é, num verdadeiro paradigma reitor que se fundamenta na pretensão de unificação “moral” em prol dos valores humanos (direitos fundamentais e substanciais) afetos à infância e à juventude. A “pretensão de unificação moral”, na verdade, constitui-se numa construção epistêmica que se propõe a modificar os “lugares comuns” estabelecidos irracionalmente na comunhão “moral” tanto da “opinião pública”, quanto do “senso comum jurídico” acerca dos interesses, direitos e garantias afetos à infância e à juventude (RAMIDOFF, 2016, p. 225).

Desse modo, o ECA como um microsistema, veio para regular interesses multidisciplinares nas áreas cível, administrativa, penal, trabalhista, aliado sempre ao princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes para efetivação de seus direitos. Logo, a Lei nº 8.069/90 tem como fundamentos principiológicos basilar: a criança e o adolescente como indivíduos em condição particular de desenvolvimento, buscando visar a efetivação destes como sujeitos de direitos fundamentais e individuais, além do Estado e a sociedade terem o dever em conjunto de assegurar sempre como prioridade o alcance de tais direitos (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p.106).

Ao lado da doutrina da Proteção Integral, faz-se necessário analisarmos o surgimento e o alcance do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Este princípio surgiu inicialmente através das convenções internacionais da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959. Posteriormente, conforme disposição expressa na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança em seu art.

3º, foi imposto que todas as decisões devem ser pautadas a alcançar o melhor interesse da criança.

Desse modo, inspirado nos ditames legais da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, passou-se diversos países a incorporar tal princípio pelo mundo em suas legislações. No Brasil, o primado é regulado como texto constitucional em seu art. 5º, LXXVII, §2º, da Constituição Federal de 1988, devendo sempre ser instrumento de orientação dos direitos das crianças e dos adolescentes para interpretação das leis que versem a seu respeito. Além disso, é basilar para solucionar conflitos em relação aos infantes, almejando sempre o seu melhor interesse (KREUZ, 2011, p. 62).

Outra forma de introdução do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes ao texto constitucional é através da análise ao art 227 da CF. O Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/1990) como legislação infraconstitucional concretizou e expressou os novos direitos da população infanto-juvenil, realçando e reafirmando a criança e ao adolescente como ser humano de especial regulamentação e proteção, tendo em vista a sua condição de pessoa em desenvolvimento (BARBOZA, 2000, p. 204).

De grande significância se reflete esse princípio na vida da criança e do adolescente, sendo eles sujeitos de direitos e detentores de especial proteção tanto pelo estado como pela sociedade, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, não mais sendo tratados como objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular pelo estado (BAUER; ARDIGÓ, 2012, p. 1240).

Todavia, é importante compreender que a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente não deve ser entendida como um mecanismo para se realizar “as vontades” desses menores de idade, sem avaliar todos os demais elementos que cercam a vida de cada um deles. Por tal razão, é possível inferir que tal princípio mostra-se de aplicação limitada, como explica Sergio Luiz Kreuz ao afirmar que:

Não significa, por outro lado, atender aos desejos da criança e do adolescente, permitindo que façam tudo que desejam. O interesse da criança e do adolescente está, vinculado, também, ao estabelecimento de limites, à disposição para receber educação, ao respeito à autoridade dos pais e professores, ao conhecimento de noções de responsabilidade e no respeito às regras sociais. A omissão, a negligência dos pais e responsáveis, neste sentido, evidentemente, contraria o interesse dos filhos. Esse princípio deve ser entendido como norma, como imperativo, para a concretização de todos os direitos assegurados às crianças e adolescentes (KREUZ, 2011, p. 62-63).

Por outro lado, tendo em vista que o princípio do melhor interesse possui conteúdo amplo e indeterminado, haverá circunstâncias cotidianas de difícil imposição para sua aplicabilidade no caso concreto. Assim, ressalta a necessidade de intervenção de profissionais de distintas áreas disciplinares como por exemplo psicologia, assistência social, psiquiatria na avaliação do melhor interesse da criança, com fim de cuidar para que se evite a mera aplicação jurídica da norma nas divergentes situações cotidianas que versem sobre a vida dos infantes, buscando atender o que de fato é melhor para sua formação como ser humano e idealizando a efetivação de seus direitos constitucionais.

Dessa forma, o princípio basilar da proteção integral e do melhor interesse da criança devem e precisam serem utilizados diariamente não só na aplicação das leis, como nas atitudes da sociedade. Sendo assim, a família, a sociedade e o Estado não podem falhar na formação humana das crianças, devendo propiciar meios para a formação de nossos futuros adultos.

## **2 O NOVO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Convenção das Nações Unidas quando versa sobre os direitos da Criança de 1989, reconhece em seu preâmbulo que a criança para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve desenvolver no seio da família, em um local que seja feliz, digna de amor e compreensão. Desse modo, é sabido que ao longo da história mundial o contexto familiar passou por ressignificações, tanto na sua estrutura, quanto na sua formação (KREUZ, 2011, p. 19).



Para melhor compreensão, é necessário entender que a partir da laicização do Estado outorgou-se uma reconceitualização da família no Brasil. Frustrantemente a evolução legislativa e o reconhecimento dos direitos fundamentais das famílias e seus integrantes foi tardia. Isto pois, manteve-se por significativo tempo a proteção exclusiva à família matrimonializada e hierarquizada, entendida como apenas família “legítima”, aquelas as quais os filhos “legítimos” eram gerados (ALDROVANDI; BRAUNE 2010, p. 08).

Através da Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido a família como a célula mãe da sociedade, sendo compreendida como o primeiro espaço de convivência do ser humano, apresentando-se como referência fundamental e alicerce para os infantes, independentemente da forma como se configura, é na família que as crianças e adolescentes aprendem e incorpora valores éticos e morais, bem como, vivenciam os primeiros contatos com experiências afetivas, representações, juízos e expectativas. Assim, o texto constitucional resguarda o Direito Fundamental dessas crianças que, dignas de uma proteção integral, visa garantir a um desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade (SILVA, GONÇALVES, FABRIS, 2014, p. 111 e 112).

Desse modo, foi através da Constituição Federal de 1988 que surgiu um novo modelo familiar, pautado nos princípios da Dignidade da Pessoa, da Igualdade e da Liberdade, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares. Destaca-se principalmente, que a concepção de filiação foi transformada, impondo uma nova interpretação em relação aos filhos, estes que não mais possuem qualquer discriminação entre si, conforme determina o art. 227, § 6º da CF/88, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Neste sentido, é possível afirmar que a família consiste em uma instituição política moldada essencialmente pela legislação e pelas instituições, e os sentimentos familiares não são naturais, mas desenvolvidos por interferências e influências sociais e pelas expectativas e necessidades que tais condições exigem à família. (TRAMONTINA; ARCARO, 2020, p. 22).

Maria Berenice Dias afirma que conforme a sociedade vai se desenvolvendo e modificando, o legislador não consegue alcançar a realidade social vigente. Ressalta que na medida que a sociedade evolui, as leis precisam ser alteradas e oxigenadas através da demanda social, pois as tradições constantemente são ressignificadas (DIAS, 2013, p. 205).

Voltando nosso olhar a história da família, faz-se importante observarmos as transformações que também acompanharam o instituto da adoção, o qual passou por significativas alterações considerando seu tratamento legal e seus objetivos. Isto porque, a prática da adoção era considerada uma forma de caridade aos mais pobres, chamados assim de “filhos de criação”, que na verdade nunca eram equiparados aos demais filhos dos casais. Posteriormente, a adoção era destinada a dar filhos a quem não podia ter, além disso na legislação brasileira, até pouco tempo, a adoção era destinada apenas a casais maiores de cinquenta anos e que não possuíssem filhos legítimos ou fossem inférteis (MAUX; DUTRA, 2010, p. 359).

A regulamentação a respeito do instituto da adoção, teve como marco o Código Civil brasileiro de 1916, onde passou a tratar da adoção em seu art. 368. A finalidade do instituto era basicamente suprir a falta de descendentes dos indivíduos, exigindo como requisitos para o instituto da adoção pretendentes maiores de 50 anos, sem descendentes legitimados, exigindo assim, a diferença de dezoito anos entre os pretendentes e o menor.

Dessa forma, devido a tamanhas limitações do instituto de adoção estipulado pelo Código Civil de 1916, fez necessário ampliar os requisitos para conseguir alcançar e atender mais indivíduos. Logo, em 1957 foi promulgada a Lei nº 3.133, que alterou o instituto de adoção vigente, estipulando assim, idade dos adotantes de cinquenta para

trinta anos, além de reduzir a diferença de idade entre adotantes e adotados de dezoito para dezesseis anos e aboliu o requisito de ter filhos anteriores.

Como afirma Aldrovandi e Braune, essa alteração legislativa foi um marco para o instituto da adoção, pois pela primeira vez, deixou de contemplar a visão do ato de adotar como forma de suprir a falta de filhos:

A partir da vigência da Lei 3.133 de 1957, a possibilidade de adoção foi estendida aos adotantes com filhos biológicos. Com essa alteração, pela primeira vez a adoção no Brasil deixou de ser vista como um recurso para suprir a falta de filhos. Todavia, pela lei, a dissolução da adoção era permitida, e o direito sucessório dos filhos adotivos dependida da inexistência de filhos “legítimos”, “legitimados” ou reconhecidos (ALDROVANDI; BRAUNE, 2010, p. 10).

Nesse sentido, além dos avanços mencionados, a lei introduziu o requisito do consentimento do adotando maior, ou dos representantes legais, quando se tratasse de menores. Assim, tal alteração reflete em significativo avanço, pois efetivou a preservação dos direitos de todos os envolvidos, e não apenas dos adotantes (ALDROVANDI; BRAUNE, 2010, p. 10-11).

Posteriormente, foi promulgado o Código de menores (Lei nº 6.697), que surgiu através da necessidade da criação no ordenamento de normas visando tratar de forma específica o instituto da adoção. Assim, como explica Aldrovandi e Braune, a nova lei:

[...] criou a adoção plena, que substituiu a legitimação adotiva, não revogando, contudo, o Código Civil de 1916, que continuava a regular a adoção simples. Em suma, na vigência do Código de Menores, o ordenamento brasileiro admitia duas espécies de adoção: a plena, para adotandos de até 7 anos de idade; e a simples, que podia ser realizada por escritura pública, e gerava efeitos mais restritos no tocante ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado (ALDROVANDI; BRAUNE, 2010, p.11).

Na atual sistemática, foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que nosso ordenamento passou a tratar de maneira igualitária todos os filhos, independentemente se foram frutos do casamento ou não. Assim, a adoção deixou de ser uma forma de dar um filho para quem a natureza não deu, trazendo a concepção, que conforme contempla o ECRIAD em seu art. 43: “a adoção será deferida quando

apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (KREUZ, 2011, p. 110).

Nesse sentido, o instituto da adoção regulamentado de forma mais específica, pelo ECA, seguindo as diretrizes constitucionais cuidou para

Abolir a adoção simples, ampliando os benefícios da adoção para todos os menores de 18 anos de idade, garantindo a permanência irrevogável no seio da família adotiva, sob a condição de filho, assegurando-lhes os mesmos direitos dos filhos biológicos, rompendo os vínculos de parentesco com a família de origem. Ademais, estende o direito de adotar à todas as pessoas maiores de 18 anos de idade, independentemente de seu estado civil ou de suas condições de fertilidade (MAUX; DUTRA, 2010, p. 361).

Além da família natural, o ECA regulamenta em seu art. 25, parágrafo único, a existência da família extensa, como aquela compreendida pelos parentes de grau mais próximo em que a criança convive ou tem algum vínculo afetivo. Assim, a família substituta que ocorre através da adoção, deve ser sempre uma medida excepcional, quando todos os outros meios de inserção daquela criança na sua família natural ou extensa restarem-se frustrados (ALDROVANDI; BRAUNE, 2010, p. 15).

Desse modo, a adoção deverá sempre ser compreendida como medida excepcional, isto porque após o seu reconhecimento ocorre a destituição familiar da criança criando um novo vínculo familiar, como bem esclarece André Filipe Pereira e Luiza Dalmaso:

Em termos legais, a adoção constitui-se em uma medida excepcional, irrevogável, de caráter pleno e irretroatável que permite a colocação de crianças e adolescentes em uma família substituta. A adoção pressupõe a prévia destituição do poder familiar dos pais biológicos e a aquisição de um novo vínculo de filiação, que deve ser recorrida quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, para garantir o direito desses à convivência familiar e comunitária (SANTOS, SILVA, 2017, p. 8).

Sávio Bittencourt complementa explicando que:

a adoção deve atender em primeiro lugar ao interesse da criança. Destarte, todos os que pretendam adotar devem ser analisados em seus aspectos psicológicos, comportamental e ético para a proteção do adotando. Seja o pretendente homo ou heterossexual, deve ser analisado se seu estilo de vida é compatível com a educação e criação de uma criança, se seu comportamento é equilibrado, enfim, se tem aquelas qualidades conhecidas como propícias à convivência com um ser em formação (BITTENCOURT, 2010, p. 146).

Baseando sempre no interesse da criança, a adoção não mais visa efetivar os anseios dos pretendentes adotantes. Através da instituição da mais nova Lei Nacional de adoção nº 12.010/2009 integrada ao ECA, em seu art. 1º, observa-se o objetivo de assegurar e efetivar o direito fundamental dos infantes de crescerem e serem educados a uma família, aperfeiçoando a garantia à convivência familiar e aos princípios constitucionais consagrados.

### **3 OS APLICATIVOS A.DOTE E ADOÇÃO: A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM BUSCA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **3.1 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL: A REALIDADE QUE VERSA SOBRE A ADOÇÃO TARDIA**

Conforme a sociedade vai crescendo e se desenvolvendo, observa-se um significativo aumento do abandono de crianças e adolescentes, o que acaba, conseqüentemente, provocando aumento do acolhimento institucional desses menores de idade o abandono e conseqüentemente, o acolhimento institucional da criança e do adolescente ainda é uma das mais graves máculas da atualidade. (JONES & HACKETT, 2011; PALACIOS, 2009; ROSSER, 2009, p. 40-56).

Essas crianças e adolescentes permanecem nessas instituições de acolhimento até que sejam recolocadas em sua família, ou até que ocorra a destituição do poder familiar de seus pais biológicos para que elas, então, estejam aptas a serem adotadas e terem oportunidade de se desenvolverem junto a um novo núcleo familiar, tendo todos seus direitos preservados e respeitados conforme determina a Constituição Federal de nosso país.

O desejo de exercer a paternidade ou a maternidade, ajudar o próximo, além do projeto pessoal de adotar, são os principais motivos para a escolha da adoção. Embora a infertilidade seja uma das maiores motivações para adotar um filho, cresce

cada vez mais o interesse em adotar por pessoas solteiras, com filhos biológicos e casais homossexuais (JONES & HACKETT, 2011; PALACIOS, 2009; ROSSER, 2009, p. 40-56).

O instituto da adoção é regulado com base nos preceitos da Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção de Haia (Decreto – Lei 3.087 e 1999) e mais recentemente, na lei 12.010/2009, conhecida como a nova lei de adoção. O processo possui todo tramite regrado pela legislação, que entende que tal instituto possui caráter excepcional, ocorrendo somente após a impossibilidade da reinserção da criança na família biológica. Os requisitos exigidos por lei para os adotantes é idade superior a dezoito anos, independente do estado civil, devendo possuir uma diferença de idade de dezesseis anos ou mais em relação ao adotado, requisitos estes que estão previstos nos arts. 40, 42 e 43 do ECA (BARANOSKI, 2016, p. 168).

Nesse sentido, a adoção é precedida de um estágio de convivência, além de uma preparação psicossocial e jurídica gradativa e acompanhamento posterior, realizado por equipe interprofissional. Em regra, é necessário que pessoas interessadas a adotar entreguem a documentação exigida na Vara da Infância mais próxima, que seguirá para encaminhamento em um curso preparatório para adoção. Após, será feita avaliação com assistente social e psicólogo, para que assim, posteriormente, o juiz possa deferir a habilitação e incluir o nome do interessado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sendo apenas estas, aptas a realizar adoção.

No que tange a competência das Varas da Infância de Juventude e o modo pelo qual é organizada para atender os pretendentes que desejam adotar, importante esclarecer:

A competência da VIJ é para os processos que envolvem interesses da criança e do adolescente, conforme se observa do artigo 148 do ECA. A VIJ conta com: juiz, autoridade que exercerá sua função na forma que determina a LODJ; Ministério Público, cujas funções serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica do Ministério Público (Lomp), além das atribuições previstas no artigo 201 do ECA; e, com os serviços auxiliares da infância e da juventude (SAIs), composta por uma equipe interprofissional que tem por objetivo o assessoramento da justiça da infância e juventude (BARANOSKI, 2016, p. 159).

Desse modo, após o nome do pretendente se tornar habilitado e constar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), se inicia a fase de encontro da família habilitada com o perfil compatível da criança, conforme os padrões que foram escolhidos pelos pretendentes, como dados de idade, possibilidade de doenças congênitas, gênero. Assim, é este perfil escolhido que vai desenhar o tempo de espera da criança ou do adolescente, observando a ordem de classificação no cadastro (BARANOSKI, 2016, p. 173).

Importante esclarecer, que o CNA previsto na Lei Nacional de Adoção (LNA), é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ que visa contribuir com os juízes das varas de infância e da juventude no cruzamento de dados e localização de pretendentes para adotar crianças aptas à adoção, de modo mais célere (BARANOSKI, 2016, p. 162). As inscrições no CNA possuem um prazo de cinco anos e após decorrido esse período, o pretendente deverá renovar o pedido de inscrição.

Entretanto, atualmente em 2019, foi criado o Sistema Nacional de Adoção de Acolhimento (SNA) focado na doutrina da proteção integral, que surgiu da aliança do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ e regulamentado por meio da Resolução nº 289/2019. Seu objetivo é subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias visando dar celeridade, visando que os prazos do processo de adoção das crianças e adolescentes bem como dos pretendentes, pudessem ser monitorados pelos juízes e pelas corregedorias (HOJE EM DIA, 2021, n.p.).

Desse modo, posteriormente quando a criança é encontrada dentro do perfil traçado pelo pretendente, ocorre a fase de aproximação da criança ou adolescente com sua futura família. Essa fase é sempre monitorada pela Justiça e equipe técnica interprofissional, esta que é fundamental para efetivar as garantias dos direitos da criança e do adolescente que estão em situação de acolhimento e na preparação para a colocação em família (BARANOSKI, 2016, p. 160). Por conseguinte, caso a aproximação tenha sucesso, passará para a etapa do estágio de convivência, onde a criança reside com a família pelo período de noventa dias, podendo ser prorrogável pelo mesmo prazo.

Por fim, somente após percorrer todas as etapas, terminado o estágio de convivência, os pretendentes terão um prazo de quinze dias para propor a ação de adoção. Assim, uma vez proposta, o juiz da Vara de Infância irá proferir uma sentença de adoção e consolidação do vínculo filial, onde a criança passa a ter todos os direitos de um filho. Como bem explica Maria Cristina Rauch Baranoski sobre o procedimento de adoção:

No Brasil somente o Poder Judiciário tem a legitimidade para declarar e constituir a filiação pela adoção. Não há possibilidade no ordenamento jurídico nacional da adoção sem a atuação estatal, assim “para qualquer tipo de adoção, passou-se a exigir sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público” (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 204, p.203). As normas legais aptas para regular a adoção derivam da CR/88, do ECA e da LNA (BARANOSKI, 2016, p. 157).

A adoção é uma forma de procriação, porque permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido (ALDROVANDI; BRAUNE, 2010, p. 09). Por isso, o ato de adotar uma criança carrega consigo expectativas, isto pois, a grande maioria dos casais quando entram no processo para adoção, criam expectativas na personificação da imagem de um bebê recém-nascido.

Nesse sentido, o medo se faz presente pelos pretendentes, pois receiam que a adoção não atinja as expectativas e sonhos que personificaram através de exigências por crianças de dois até três anos de idade. Os adotantes, acreditam que até esta faixa etária, os menores irão se adaptar e receber a educação com mais facilidade, por não possuírem uma personalidade formada (OLIVEIRA; PROCHNO, 2010, p. 64).

O momento de aproximação entre a criança e seus futuros pais, é caracterizado por grandes expectativas e emoções, de ambos os lados. Tais fases são entendidas como

A primeira é a do encantamento, onde a criança se sente feliz por ter sido escolhida e tem ideias fantasiosas sobre família, e os pais, por sua vez, estão encantados com ela. O segundo momento é o da raiva e decepção, assinalado pela busca de "marcar território", onde a criança vai exercitar o direito de dizer "não" que lhe fora até então negado. O terceiro momento é da compreensão quando ela se sente disposta a refazer sua vida e pode mesmo regredir, em busca de si mesma. Finalmente, a quarta fase é a do "*insight* amoroso" no qual ambos, pais e filho, realmente se adotam (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29).



Ocorre que, a tendência de preferência pelas pessoas habilitadas a adotar perfis de crianças de até dois anos, brancas, sem portar deficiência ou problemas de saúde, sem irmãos ou com características muito específicas, reflete em dados assustadores. Assim, é como explica:

Na maioria das vezes, as pessoas que se cadastram nos Juizados da Infância e Juventude preferem adotar crianças do sexo feminino, de cor branca, saudáveis e recém-nascidas (Andrei, E., 2001). Aquelas que não se enquadram nesse "formato" são esquecidas nas instituições como materiais em um depósito, como é o caso das crianças negras, portadoras de necessidades especiais e maiores de dois anos de idade, que são consideradas as adoções mais necessárias (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29).

Atualmente, o número de crianças disponíveis para adoção é menor do que o número de interessados a adotar, tendo no ano de 2021 segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), 4, 960 mil crianças disponíveis para adoção e 32, 606 mil pretendentes disponíveis para adotar. Dados do Conselho Nacional de Justiça afirmam que das adoções realizadas nos últimos seis anos, 47% foram de crianças que tinham até 3 anos na data da sentença, 28% de crianças de 4 a 7 anos completos, 17% de 8 a 11 anos completos e 8% foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos (HOJE EM DIA, 2021, n.p.).

Embora já exista a construção de uma nova mentalidade da cultura de adoção, que se volta a atender os anseios da criança em ter uma família e crescer protegida e amparada pelo amor de seus pais, o drama da criança acessível a adoção é exacerbado quando ela não condiz aos requisitos exigidos por nossa sociedade (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29).

Dessa forma, as crianças que não se enquadram nesse padrão de preferência, ou seja, a maioria, acabam esquecidas nas instituições de acolhimento pela família, pela sociedade e pelo Estado, vivendo ali muitas vezes, até completar sua maioridade, o que reflete em uma catastrófica problemática social.

As instituições de acolhimento como explica a psicóloga Lídia Weber, funcionam como uma espécie de profilaxia social, ou seja, um local onde se pode manter as crianças e adolescentes em situação invisível aos olhos da sociedade, que acredita que nestas

unidades se encontram protegidas e assistidas em todas as suas necessidades (WEBER, 1998, p. 31). O desenvolvimento dessas crianças ao ficarem nessas instituições por muito tempo, é abalado. Weber (1998, p. 86) revela:

O desenvolvimento de uma pessoa é severamente prejudicado num ambiente institucional, onde imperam a falta de identidade e a disciplina massificadora. O abandono sofrido pelas crianças e adolescentes institucionalizados leva ao sentimento de rejeição, baixa auto-estima e expectativas de futuro negativas (WEBER, 1998, p. 86).

Torna-se inegável admitir, que há negligência da sociedade e do estado ao fecharem os olhos para a realidade da maioria das crianças e adolescentes que estão esquecidos em instituições e casa de acolhimento, estas que são a maioria em nosso país, ou seja, negras, portadores de alguma deficiência física, que possuem irmãos e maiores de dois anos (OLIVEIRA; PROCHNO, 2010, p. 64).

O preconceito social a respeito da adoção, causa prejuízos permanentes ou significativos na vida dos menores, eles não escolheram estar nessa condição. Devemos enquanto sociedade buscar integralizar esses menores através da adoção, evitando que futuramente, tenham após completarem a maioridade, sair dos abrigos e enfrentarem o mundo, sozinhos, sem nenhum laço familiar.

Desse modo, fomentar cada vez mais a prática pela opção da adoção tardia, é imprescindível pelo judiciário, pelo estado e pela sociedade, visto que o direito da criança crescer no seio de uma família, é garantia constitucional. Normalmente, optam pela adoção tardia casais que já possuem filhos, pessoas solteiras ou divorciadas e viúvos, que não possuem desejo ou disponibilidade de cuidar de um recém-nascido (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020, p 04).

Os menores compreendidos como "idosos" para adoção, segundo Vargas (1998, p. 35)

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram 'esquecidas' pelo Estado desde muito pequenas em 'orfanatos' que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...] (VARGAS, 1998, p. 35).

A ilusão dos pretendentes em optarem por bebês, se justificam pelo fato de acreditarem que são mais fáceis de serem moldados e ainda não tem experiências ou traumas. No entanto, toda criança ao ser colocada para adoção, até mesmo um bebê, traz consigo marcas de sua história, memórias e emoções. Por isso, tanto na adoção precoce como na tardia, é equívoco acreditar que o filho adotivo não trará consigo os registros de sua história de origem (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020, p. 04).

Nesse sentido, qualquer forma de filiação é constituída por expectativas, seja a biológica ou adotiva. Porém, é preciso cuidar para que as frustrações e anseios que os pretendentes ou pais possuem, não sejam depositadas em seus filhos e se tornem prejudicial ao seu desenvolvimento pleno. Como reflete:

Todo projeto de filiação, seja ele adotivo ou biológico, é, por excelência, narcísico, uma vez que os pais depositam nos filhos suas aspirações, frustrações e renúncias. A problemática maior surge quando a criança que irá ser adotada ocupa o lugar de solução para as frustrações dos pais. As fantasias e dúvidas que percorrem o imaginário dos pretendentes à adoção, além das fantasias criadas pelas crianças sobre a família adotiva, apontam para a necessidade de um trabalho de preparação para que a inserção da criança na família substituta e a construção do vínculo parento-filial se dê de maneira mais favorável possível. Algumas dessas fantasias se baseiam em mitos que permeiam a adoção como, por exemplo, a bagagem que a criança trará consigo sendo determinada pelo 'sangue ruim' da família biológica (Levy & Gomes, 2017; Luz, Gelani, & Amaral, 2014; Vargas, 2013) (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020, p 04-05).

Dessa forma, como demonstrado, a problemática da adoção tardia no país vai muito além da vontade que a maioria dos pretendentes possui em adotarem uma criança recém-nascida. A cultura de adoção ainda é revestida pelo preconceito, e na adoção tardia esse processo é ainda mais complexo, pois a criança se posiciona no processo interativo de forma mais ativa do que um bebê, tendo de certa forma opinião ao negar ou aceitar posições que forem inseridas (COSTA, 2007, p. 60).

O processo e a caminhada para superar tamanhos desafios que envolvem ainda o instituto da adoção, é logo e delicado. Exige paciência, perseverança e sensibilidade dos pretendentes adotantes em reconhecerem que o ato de adotar é revestido em dar amor, cuidar e proteger aquela criança que não tem até três anos de idade, que assim como o recém-nascido, também quer ser amado e ter uma família, alguém para

chamar de mãe ou pai. Assim, essa nova construção de vínculo se dará como uma via de mão dupla, que possibilite ressignificar o passado, sem precisar esquecer a sua memória, mas sim, construir e edificar a possibilidade de uma nova história integradora (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020, p. 11).

### 3.2 OS APLICATIVOS A.DOTE E ADOÇÃO

Desde a implantação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos cadastros de crianças acolhidas e em condições de serem adotadas, o número de acolhidos só vem crescendo, o que revela que as políticas e as medidas até aqui adotadas são ineficientes e ineficazes ou os cadastros realmente não cumprem a função para a qual foram criados (KREUZ, 2011, p. 38).

Ademais, a forma como as crianças e adolescentes são identificados atualmente no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é por um nome, números e alguns poucos dados, sem um rosto, um olhar, uma voz, o que acaba por torná-los invisíveis, dificultando o processo e a intenção de aproximação de alguma família que esteja disposta a adotar (LAFRAIA, 2019, n.p.).

Além disso, o padrão de preferência pelos pretendentes habilitados a adotar são bebês recém-nascido ou crianças brancas, sem nenhuma deficiência física e que não possuem irmãos de até dois anos de idade, ou seja, é a minoria no número de crianças disponíveis e aptas para adoção. Assim, é o que reflete o atual índice de dados disponível segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em 2021 existem 4, 960 mil crianças disponíveis para adoção e 32, 606 mil pretendentes disponíveis para adotar, ou seja, possui mais pretendentes habilitados do que crianças disponíveis para a adoção e a conta, obviamente, não fecha (SEMPRE FAMÍLIA, 2021, n.p.).

Dessa forma, conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça, das adoções realizadas nos últimos seis anos, 47% foram de crianças que tinham até 3 anos na data da sentença, 28% de crianças de 4 a 7 anos completos, 17% de 8 a 11

anos completos e 8% foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos (SEMPRE FAMÍLIA, 2021, n.p.).

Nesse sentido, é necessário, todavia, refletirmos e tomarmos atitudes concretas enquanto cidadãos e que sejam eficientes para ajudar e alterar a cultura de adoção presente entre os pretendentes habilitados, buscando desmistificar o pensamento existente e dando a oportunidade de crianças mais velhas disponíveis para a adoção, alcançar uma chance de encontrem uma família e serem amadas. Direito este, previsto na constituição e dever da sociedade e do estado lutar para efetivar o melhor interesse dos infantes diariamente. Como Furtado, Moraes, Canini bem explica, a importância do ambiente familiar:

Para Winnicott (2005), o ambiente familiar afetivo e continente às necessidades da criança e, mais tarde do adolescente, constitui a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital. Tanto a imposição do limite, da autoridade e da realidade, quanto o cuidado e a afetividade são fundamentais para a constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p. 8).

Partindo dessa problemática, várias foram as tentativas do Estado de enfrentamento visando assegurar a estas crianças e adolescentes a oportunidade da convivência familiar, já que é seu dever, como consagra o art. 227 da CF/88. O estado, a sociedade e a família têm o dever de protegê-los buscando a efetivação das garantias que se tornaram constitucionais, bem como visando primordialmente o melhor interesse dos infantes (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p.105).

A mais recente, foi de iniciativa do Poder Judiciário dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul que buscou aliar a tecnologia através da criação de dois aplicativos, os chamados A. DOTE e Adoção, que busca diminuir a distância entre crianças e adolescentes que estão à espera de um lar os adotantes.

Vivemos um era virtualizada na sociedade, que tudo encontramos através da internet, das redes sociais. A distância entre os indivíduos se encurtou, as relações sociais e econômicas passaram a integrar o sistema digital. Hoje, através de aplicativos realizamos pagamentos, compramos passagens aéreas, fazemos compras de supermercado, compras de roupas, pedimos comidas prontas para chegar até nossa

casa, cuidamos das tarefas diárias, trabalhamos, mandamos mensagens para qualquer pessoa do mundo, conseguimos ligar de vídeo e ver a pessoa aonde ela estiver, dentre infinitas coisas.

A era digital chegou na vida da sociedade para ficar. Podemos observar que a pandemia da covid-19 segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2021 chegou a cinco milhões de mortes no mundo pela covid-19. O mundo parou e ainda luta, para controlar o contágio da propagação do vírus, desafiando a medicina e ao estado, para que formulasse estratégias que buscasse amenizar devastações sociais e na área econômica (PICCOLOTTO, 2020, n.p.).

Um elemento, deve ser reconhecido no rol de transformações que estamos vivendo, o mundo passa por uma revolução tecnológica, que graças aos meios digitais, mesmo frente a pandemia em que o isolamento social se tornou imprescindível para evitar o contágio do vírus, foi possível manter de modo mediano à normalidade da vida diária.

As pessoas que não eram próximas a era digital, tiveram que se reinventar em tempo recorde. As faculdades e escolas puderam manter suas aulas no formato online, pelo chamado ensino a distância (EAD), diversos trabalhos continuaram ativos graças ao teletrabalho, pessoas puderam manter relações sociais por meio de aplicativos de troca de mensagens e vídeos, o comércio adaptou suas vendas pelo formato totalmente online em um contexto de isolamento social.

Nesse sentido, voltando o olhar a situação dos menores que se encontram esquecidos e invisíveis nas casas de abrigo e instituições estando aptos a adoção e em busca de uma família, que os criadores das ferramentas dos aplicativos A. DOTE e Adoção, aliaram a tecnologia e os meios digitais, com o objetivo de dar uma última chance e aproximando crianças e adolescentes que estão à espera de um lar a suas futuras famílias. A necessidade do crescimento dos menores no seio de uma família, se justifica pois:

A legislação brasileira vigente reconhece e preconiza a família enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p.11).

Dessa forma, os criadores das ferramentas, afirmam que os aplicativos podem ser uma última esperança para tirar crianças e adolescentes da invisibilidade. O intuito é fomentar adoções de crianças e adolescentes que respondem pela grande maioria do perfil disponível: adolescentes, negros, grupos de irmãos e jovens portadores de deficiência ou com problemas de saúde, e crianças maiores de três anos de idade. Os aplicativos estão disponíveis nas versões android e IOS, podendo ser baixado nas lojas (Google Play e Apple Store) (QUINTA, 2019, n.p.).

O aplicativo Adoção, é uma ferramenta de iniciativa do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em parceria com o Ministério Público do Estado e a PUCRS. O aplicativo foi projetado pelos professores da Apple Developer Academy da PUCRS, além de alunos do curso de Desenvolvimento de Softwares darem continuidade a criação, na Faculdade de Informática da PUCRS, sob a orientação dos responsáveis da instituição. Houve a troca de informações com magistrados e servidores da infância e juventude, da comunicação e da informática do TJRS e no final de 2017, a PUCRS entregou a versão inicial do app (TJRS, 2018, n.p.).

Até a fase de implementação do aplicativo Adoção em 2018, a Direção de Informática e Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC) do TJRS realizou ajustes, adaptações e integrações da ferramenta. Além disso, o app também conta com a parceria do Ministério Público Estadual, que fiscaliza as ações dos usuários quando acessam o aplicativo (TJRS, 2018, n.p.).

De igual modo, aplicativo A.DOTE possui como principal objetivo fazer com que crianças e adolescentes não sejam apenas um número no Cadastro Nacional de Adoção e que tenham novas possibilidades, deixando de ser invisíveis através de fotos e vídeos (ADOT ORG, 2018, n.p.).

Os aplicativos são um instrumento em busca da tentativa de efetivação ao direito à convivência familiar que é imprescindível aos nossos menores. Isto porque, como bem explica Kreuz, as crianças e adolescentes precisam de uma família hoje, e não amanhã, quando já serão adultas:

No âmbito do direito à convivência familiar, é extremamente importante que a criança e o adolescente sejam vistos como pessoas que necessitam de apoio, sejam ouvidas e consideradas suas manifestações. A medida protetiva de acolhimento deve levar em conta que a criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento e que a demora, na efetivação de soluções que garantam o direito ao convívio familiar, desrespeita um de seus mais basilares direitos e vai, certamente, afetar seu desenvolvimento. É levar em consideração que a criança e ao adolescente necessitam de uma família hoje, não amanhã, quando já será adulta, de modo que a demora na adoção de soluções prejudica seu pleno desenvolvimento (KREUZ, 2011, p. 57).

O aplicativo A.DOTE, foi criado em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR), do Grupo de Apoio de Adoção Consciente (GAACO) e da Agência Blablu.ag (ADOT ORG, 2018, n.p.).

Dessa forma, o desenvolvimento dos aplicativos, contou com o apoio de magistrados e servidores da infância e juventude. Qualquer pessoa pode baixar os aplicativos, mas para acessar as informações é necessário que os pretendentes estejam habilitados no CNA e no SNA, fazer cadastro e senha. Caso haja interesse na criança, o habilitado pode requerer uma fase de aproximação através do aplicativo, que será repassada à vara da infância onde a criança se encontra acolhida, após a análise, iniciará assim o contato (LAFRAIA, 2019, n.p.).

Ambos os aplicativos contêm armazenado uma diversidade de dados e informações, porém de acesso restrito, cujo conteúdo estará disponível apenas às pessoas habilitadas à adoção, mediante cadastro e solicitação de acesso, fornecido pelo Poder Judiciário, o que visa a proteção dos dados dos menores. A ideia é humanizar a busca, com implemento de fotos, vídeos, cartas e desenhos, com intuito de poder despertar o interesse e a flexibilização do perfil desejado pelos candidatos habilitados. Assim, possibilita os pretendentes a conhecer crianças e adolescentes em condições jurídicas de adoção mesmo com perfil diferente daquele inicialmente pretendido pela maioria dos futuros pais e mães (PUCRS, 2020, n.p.).

Nesse sentido, é plausível a iniciativa que chegou para somar e acrescentar, ampliando o acesso aos dados dos adotados, sendo uma alternativa eficaz para driblar a problemática da adoção tardia no país. O que antes só era passível acesso a dados básicos como nome, idade, sexo, raça, condições de saúde e situação



jurídica, disponibilizados pelo CNA e SNA aos pretendentes habilitados. Ao assistir os vídeos, ver as fotos ou ler as mensagens de cada criança, os futuros pais e mães se sensibilizam e, muitas vezes, percebem que a idade é apenas um número (LAFRAIA, 2019, n.p.).

Desse modo, como assegura a Constituição Federal, o ECRID e a Lei 12.010/2009, todas nossas crianças e adolescente merecem especial proteção, bem como prioridade absoluta. Os aplicativos desenvolvidos e implementados, visam a garantia e efetivação desses direitos conferidos aos menores, como esclarece Kreuz:

Trata-se de princípio previsto no artigo 227, da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, seus direitos fundamentais. Trata-se de opção legislativa em favor da criança e do adolescente. Não se trata, porém, de qualquer prioridade, mas de prioridade absoluta, o que significa que se sobrepõe a outras prioridades estabelecidas pelo legislador, como é o caso daquela conferida às pessoas idosas ou aos cidadãos portadores de necessidades especiais, entre outras (KREUZ, 2011, p. 60).

A evolução dos aplicativos já é significativa. O aplicativo Adoção desde sua implementação em 2018, já contou com mais de 13 mil downloads, pelo menos nove crianças e adolescentes já foram adotados através da plataforma. Outras cinco estão em fase de aproximação e 12 em estágio de convivência com as novas famílias e mais de 3,2 mil pretendentes a pais e mães já estão cadastrados na ferramenta desenvolvida, segundo dados da PUCRS em janeiro de 2020 (PUCRS, 2020, n.p.).

Ademais, segundo dados do Associação de Magistrados do Paraná (AMAPAR) em maio de 2019, o aplicativo A.DOT começou a se expandir para outros estados brasileiros como Mato Grosso e Minas Gerais. Sendo que até 2019, oito crianças e adolescentes já foram adotados pelo aplicativo, vinte estão em fase de convivência com as famílias e outros vinte processos encontram-se em análise nas Vara de Infância e Juventude do Estado (QUINTA, 2019, n.p.).

Aliar a tecnologia disponível no mundo como meio em busca a efetivação dos direitos dos menores, que não são o padrão preferencial entre os adotantes, é iniciativa de compromisso do estado, do Poder Judiciário e de todos nós enquanto sociedade. Os menores, compreendidos como a menina dos olhos da proteção integral, carecem de

especial proteção e programas de promoção social, de saúde, de educação, de lazer, profissionalização, cultura, liberdade precisam ter como centro os interesses da criança e do adolescente (KREUZ, 2011, p. 60). A busca por essa efetivação, requer:

A efetivação desse direito envolve o esforço de toda a sociedade e o compromisso com uma mudança cultural que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do Estado com a sociedade. A concretização do direito só será garantida com a interação de todas as políticas sociais, com centralidade na família para o acesso a serviços de saúde, educação de qualidade, geração de emprego e renda, entre outras. Dessa forma, as contribuições sobre o papel de cada setor no apoio e garantia dele será de grande relevância (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p. 12).

Desse modo, ajudar crianças e adolescentes a terem uma família é sinônimo de vidas impactadas, e dar uma última chance aquela criança ou adolescente que estava esquecido e invisível no abrigo de ter um lar, ser feliz e voltando a ser visível perante a sociedade. Assim, aliar a tecnologia através desses aplicativos, mudam vidas. A partir disso, o estado deve ampliar e incentivar para que cheguem aos demais estados do Brasil a implementação dessa ferramenta. O dever pela busca do melhor interesse é um direito inalienável da criança e do adolescente e dever ético de todos.

## CONCLUSÃO

O direito ao convívio familiar de crianças e adolescentes é um problema de todo nós, enquanto sociedade e não somente do estado. A família é o primeiro espaço de convivência do ser humano, refletindo em referência fundamental e ao alicerce da criança, que independe da forma em como se configura, é nela que o menor aprende e incorpora valores éticos e morais, bem como, tem os primeiros contatos com experiências afetivas, representações, juízos e expectativas.

A cultura de adoção no país infelizmente ainda é revestida de mitos e preconceitos. A história, nos revela que as crianças e os adolescentes nem sempre foram tratados como sujeitos de direitos, como acontece atualmente. O período da colonização no Brasil é evidenciado por uma forma de organização social em que não se preocupava com os interesses dos menores, mas sim dos adultos, além disso a família nem sempre foi considerada como fundamental no desenvolvimento intelectual, afetivo e social da criança.

Na família antiga, ter filhos era imprescindível para realizar o culto doméstico. Assim, morrer sem deixar filhos, era sinônimo de desgraça e a adoção somente servia para aqueles em que a natureza não oportunizava a chance de ter filhos legítimos. Na idade média, os filhos eram distinguidos em legítimos ou ilegítimos e não eram tratados como sujeitos de direitos dentro da família.

Dessa forma, somente recentemente a concepção do olhar da criança e do adolescente passou a ser regida sob a égide do princípio da proteção integral e visando melhor interesse dos menores, onde tornaram-se merecedores de especial proteção, sendo reconhecidos a partir de então, como sujeitos vulneráveis em fase de desenvolvimento.

Com advento da Constituição Federal de 1988, desenvolvido com base nos preceitos da proteção integral e do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, podemos considerar como um marco crucial na história, evidenciado pelo abandono do modelo assistencialista, patriarcal, irregular e discricionário da situação das crianças e

adolescentes que antes prevalecia. Assim, os menores passaram a ter especial proteção e foram reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais como meros dependentes de seus pais ou responsáveis.

Desse modo, problemas antigos e recorrentes na atualidade brasileira, como a crescente desigualdade social e violência estrutural, geram o abandono e o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, bem como, a desestrutura familiar refletida pela pobreza, drogas e problemas sociais, ainda são presentes. O Estado buscando proteger esses menores, utilizam das denominadas instituições, visando acolher e receber crianças e adolescentes com direitos violados e que são afastados da convivência com seus familiares ou responsáveis.

Contudo, a maioria das crianças e adolescentes que já estão em condições de serem adotados, vivem desde seus primeiros anos de vida e ficam nestas instituições até completar sua maioridade, por não conseguirem serem adotadas, tornando esquecidas pela sociedade, pela família e até mesmo pelo Estado. Isto ocorre, principalmente pois, existe um padrão preferencial entre as famílias habilitadas para adotar, sendo crianças de até dois anos de idade, brancas, saudáveis e sem portar nenhuma doença ou deficiência, sem irmãos ou com características muito específicas.

Torna-se inegável admitir, que há negligência da sociedade e do estado ao fecharem os olhos para a realidade da maioria das crianças e adolescentes que estão esquecidos em instituições e casa de acolhimento, estas que são a maioria em nosso país, ou seja, negras, portadores de alguma deficiência física, que possuem irmãos e maiores de dois anos. Desse modo, fomentar cada vez mais a prática pela opção da adoção tardia, é imprescindível pelo judiciário, pelo estado e pela sociedade, visto que o direito da criança em crescer no seio de uma família, é garantia constitucional regulada também pelo ECRID e pela Lei 12.010/2009.

A forma em que as crianças e adolescentes são identificados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) não colaboram para que a cultura de adoção tardia no Brasil seja extinta. O sistema apenas permite que os habilitados tenham acesso a informações básicas, como um nome, números e alguns poucos dados, tornando-os praticamente invisíveis. Propiciar acesso a outros tipos de informações, como por exemplo vídeos,

fotos, trabalhos desenvolvidos pelos menores, é uma forma de aproximar e sensibilizar famílias que estejam dispostas a adotar a demonstrarem interesse em outros perfis de crianças que anteriormente não eram desejados.

A iniciativa do Poder Judiciário dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul que buscou aliar a tecnologia através da criação dos aplicativos A. DOTE e Adoção, é uma tentativa de driblar as falhas no processo de adoção tardia. Dar visibilidade a crianças e adolescentes que estão em busca de um lar e aptos para a adoção é uma iniciativa que deve ser considerada memorável, tendo em vista os significativos resultados apresentados.

O estado e o Poder Judiciário devem possibilitar que esses aplicativos cheguem para os demais estados no Brasil. A iniciativa que possibilita dar uma última chance de pertencerem a uma família aqueles menores que infelizmente não correspondem ao padrão de preferência pelos adotantes, buscando assegurar o direito à convivência familiar, deve ser disseminado pela sociedade. Devemos buscar abandonar medidas paliativas, que pensam em mascarar os problemas sociais em torno da adoção tardia no Brasil.

Desse modo, o problema do abandono ainda é uma das mais graves dívidas sociais que se tem, em relação à criança e ao adolescente. Mudar a história de descaso e omissão para com os menores requer investimento do estado, interesse da sociedade e é dever de todos nós, pois eles são nossos adultos de amanhã.

Propiciar a divulgação dos resultados significativos desses aplicativos e que eles cheguem sobre o conhecimento de toda a sociedade, pode ser um primeiro passo para mudar e escrever uma nova história. Assim, oportunizar aos menores uma nova chance através dessa ferramenta, buscando efetivar o melhor interesse das nossas crianças e adolescentes que se encontram esquecidos nas instituições, possibilita que eles voltem a ter visibilidade e encontrem seus futuros pais, podendo crescer em um ambiente familiar próspero e saudável.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 4.962 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.** Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/brasil/brasil-tem-4-962-crian%C3%A7as-e-adolescentes-dispon%C3%ADveis-para-ado%C3%A7%C3%A3o-1.842134>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **OMS: número global de mortes por covid-19 pode estar subestimado.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-05/oms-numero-global-de-mortes-por-covid-19-pode-estar-subestimado>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ALDROVANDIA, Andrea. BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Adoção no brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família.** 2010. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/5178>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ANDREI, E. 2001. **Adoção, mitos e preconceitos.** In: F. FREIRE (org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção.* Curitiba, Terra dos Homens, p. 105-116.

BARANOSKI, M. C. R. O procedimento da adoção no Brasil. In: **A adoção em relações homoafetivas [online].** 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 157-176. ISBN 978-85-7798-217-2. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: Do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.** Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2010, p. 146.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Adoção. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/#:~:text=%C3%8Dndice&text=O%20Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o,de%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20\(CNCA\).&text=O%20sistema%20%C3%A9%20regulamentado%20por,n%C2%BA%20289%2F2019%20deste%20Conselho](https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/#:~:text=%C3%8Dndice&text=O%20Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o,de%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20(CNCA).&text=O%20sistema%20%C3%A9%20regulamentado%20por,n%C2%BA%20289%2F2019%20deste%20Conselho)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Passo a passo da adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Lei do Ventre Livre**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=Ningu%20%C3%A9m%20pode%20adotar%20sendo%20casado,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=Ningu%20%C3%A9m%20pode%20adotar%20sendo%20casado,Art)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Homepage Aplicativo Adoção**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/home.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CIVILETTI, Maria Vittoria Pardal. **O Cuidado às Crianças Pequenas no Brasil Escravista. Caderno de Pesquisa (76)**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, fev. 1991, p. 31-40.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia**. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 20, n. 3, 2007.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 28-35, jun. 2008. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_artt\\_ext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_artt_ext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FURTADO, Antônia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 19, n.1, p. 131-154, jul/dez. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/viewFile/23712/20350>>. Acesso em: 10 nov. 2021. DOI: 10.5433/1679-4842.2016v19n1p131.

**Homepage Aplicativo Adot**. Disponível em: <<https://adot.org.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

JONES, C., & Hackett, S. (2011). **The role of 'family practices' and 'displays of family' in the creation of adoptive kinship**. *British Journal of Social Work*, 41(1), 40-56.



KREUZ, Sergio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas.** 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R%20-%20D%20-%20SE%20RGIO%20LUIZ%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 sete. 2021.

LAFRAIA, Lorena. **Aplicativo brasileiro auxilia famílias a adotar crianças e adolescentes.** Publicado em 25 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/aplicativo-brasileiro-auxilia-familias-a-adotar-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar [org.]. **História Social da Infância no Brasil.** 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 55.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 21 out. 2021.

MENDEZ, Emílio Garcia. Legislação de “Menores” na América Latina: Uma doutrina em situação irregular. In: SIMONETTI, Cecília; BLECHER, Margaret; MENDEZ, Emilio Garcia [orgs.]. **Do Averso ao Direito.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 21-35.

MPPR, Ministério Público do Paraná. **Justiça para todos - 2018.** [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2024.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OLIVEIRA, Henrique. **Redução da maior idade penal – contextos históricos, racismo, criminalização da pobreza e capitalismo.** *Revista Rever.* 31 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://revistarever.com/2015/08/31/reducao-da-maior-idade-penal-contextos-historicos-racismo-criminalizacao-da-pobreza-e-capitalismo/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, mar. 2010. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 13 nov. 2021.

PICCOLOTTO, Letícia. **Mundo pós-pandemia vai ser mais digital e, ao mesmo tempo, mais humano**: Mudanças tecnológicas são inevitáveis, mas estamos num futuro em que seres humanos são cada vez mais fundamentais. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/mundo-pos-pandemia-vai-ser-mais-digital-e-ao-mesmo-tempo-mais-humano-09062020>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PIMENTEL, Adelma; ARAUJO, Lucivaldo da Silva. **Concepção de criança na pós-modernidade**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 184-193, jun., 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932007000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000200002)>. Acesso em: 08 set. 2021.

POLETTTO, Letícia Borges. **A (des)qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens**. In *IX Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul (ANPED SUL)*, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/%20paper/viewFile/1953/329>>. Acesso em: 23 set. 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e Técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad1538f3aef538/Ebook%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>> Acesso em: 10 nove. 2021.

QUINTA, Rômulo Cardoso. **Juiz Sérgio Kreuz afirma à AMAPAR que o aplicativo A.DOT é uma esperança de tirar crianças e adolescentes da invisibilidade**. Publicado em 30 maio 2019 Disponível em: <<https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/juiz-s%C3%A9rgio-kreuz-afirma-%C3%A0-amapar-que-o-aplicativo-a-dot-%C3%A9-uma-esperan%C3%A7a-de-tirar-crian%C3%A7as-e-adolescentes-da-invisibilidade.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RAMIDOFF, M. L. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 219-240, 30 dez. 2016.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **História da saúde mental infantil: a criança brasileira da Colônia à República Velha**. *Psicologia em Estudo*. Maringá, v.11, n.1, p. 29-38, jan./abr.2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v11n1/v11n1a04.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. LEPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 8.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 60-61.

SAMPAIO, d. s.; MAGALHÃES, a. s.; MACHADO, r. n. motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. **Revista psicologia em estudo**, v. 25, 4 jun. 2020.

SANTOS, André Felipe. SILVA, Luiza Dalmaso. **Adoção de soropositivos: experiência e convívio no acolhimento institucional na casa sagrada família**. 2017. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/5570/3047>>. Acesso em: 08 set. 2021.

SILVA, Heleno Florindo da; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daury César. **A proteção integral e prioritária à criança como dever fundamental dos pais: uma análise a partir da relação entre pais fumantes e seus filhos**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.34, n.1, 2014, p.109-125.

TRAMONTINA, R.; ARCARO, L. T. A família como instituição política e a teoria das capacidades de Martha Nussbaum: uma análise a partir do enfoque das capacidades de Martha Nussbaum. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 11-30, 8 dez. 2020.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1587>. Acesso em: 12 set. 2021. DOI: <<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1>>.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: Pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Ed. Santa Mônica, 1998.

[S.l.: s.n.]. **Aplicativo de adoção abre portas para novas famílias**. Publicado em 31 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.pucrs.br/blog/aplicativo-de-adocao-abre-portas-para-novas-familias/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.